

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE

UNIDADE DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS

FACULDADE DE DIREITO

ADRIANA CARLOS DA SILVA

**CARTAS PSICOGRAFADAS COMO PROVA NO PROCESSO
PENAL: POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO EM FACE DOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

CRICIÚMA, DEZEMBRO DE 2012

ADRIANA CARLOS DA SILVA

**CARTAS PSICOGRAFADAS COMO PROVA NO PROCESSO
PENAL: POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO EM FACE DOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado para obtenção do grau
de Bacharel no curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Alfredo
Engelmann Filho

CRICIÚMA, DEZEMBRO DE 2012

ADRIANA CARLOS DA SILVA

**CARTAS PSICOGRAFADAS COMO PROVA NO PROCESSO
PENAL: POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO EM FACE DOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado pela Banca Examinadora
para obtenção do Grau de Bacharel,
no Curso de Direito da Universidade
do Extremo Sul Catarinense,
UNESC, com Linha de Pesquisa em
Direito Processual Penal.

Criciúma, 06 de dezembro de 2012

BANCA EXAMINADORA

Prof. (a). Esp. Alfredo Engelmann Filho – Orientador

Prof. (a). Mestre. Anamara de Souza - 1ª Examinadora

Prof. (a) .Esp. Frederico Ribeiro de Freitas Mendes - 2º Examinador

DEDICO aos meus pais, Walmor Ramos da
Silva e Lizete Roldão Carlos da Silva.

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço a Deus por me dar a vida e a cada dia pela oportunidade de buscar a minha evolução, pela luz que sempre ilumina meus passos.

Agradeço minha família por ser fonte de inspiração, minha mãe, Lizete Roldão Carlos da Silva, meu pai Walmor Ramos da Silva, pelo exemplo de caráter e honestidade, meus irmãos Marcos, Marta e Luiz Felipe, pelo carinho, amor e compreensão, minha sobrinha Ana Beatriz, que a cada dia me surpreende com sua esperteza e inteligência.

Agradeço minha família em geral, tios, tias, primos, primas, que sempre incentivaram meus estudos.

Em especial as minhas amigas Darlem da Silva Matos, Francieli da Silva Matos, Lidia Bauer Alves, Maria Angelina Ten Caten, Rute Almeida da Silveira, Sue Ellen Cristina da Silva, Viviane Brehn Meira, agradeço pela amizade de vocês, pelo incentivo, apoio, por me devolverem o ânimo quando tantas vezes desanimei, enfim, obrigada por tudo.

Ao meu amigo Afonso Junior, muito obrigada por tudo, pela hospedagem pela amizade e confiança.

Agradeço também a Jean Lucas Schaeffer Brocca, Lisandra Schaeffer Brocca, Rita Jucélia Schaeffer e Roberta de Oliveira Bauer Brocca, que por mais de doze anos foram meus chefes e muito me ajudaram, agradeço pela amizade, pelo apoio, pelo incentivo, pela oportunidade de mostrar meu trabalho, pela confiança, pelos desafios que aprendi a enfrentar, e por se tornarem pessoas tão especiais em minha vida.

A advogada Dra. Nádila da Silva Hassan, pela oportunidade do estágio, por tudo que aprendi durante estes meses de convivência, pela paciência e amizade.

Ao professor e coordenador do Curso de Direito, por ter aceito meu convite a orientar-me neste trabalho. Estendo aqui o agradecimento a todos os professores que me deram aula durante estes cinco anos na graduação, a dedicação de cada um foi muito importante para o meu aprendizado, em especial a

professora Anamara e o professor Frederico, por terem aceito o convite de fazer parte da banca examinadora.

Não poderia deixar de agradecer aos amigos do ônibus (Torrescar e CST) que durante cinco anos fizeram parte da minha vida, pelas conversas, festas, enfim, por permitirem que a viagem diária não se tornasse tão cansativa.

Aos colegas acadêmicos do Curso de Direito, agradeço a cada um que tive a oportunidade de conviver, obrigada por tudo.

Navegar é preciso

“Navegadores antigos tinham uma frase gloriosa:

'Navegar é preciso; viver não é preciso'.

Quero para mim o espírito desta frase,

transformada a forma para a casar como eu sou:

Viver não é necessário; o que é necessário é criar.

Não conto gozar a minha vida; nem em gozá-la penso.

Só quero torná-la grande,

ainda que para isso tenha de ser o meu corpo e a minha alma a lenha desse

fogo.

Só quero torná-la de toda a humanidade;

ainda que para isso tenha de a perder como minha.

Cada vez mais assim penso.

Cada vez mais ponho da essência anímica do meu sangue

o propósito impessoal de engrandecer a pátria e contribuir

para a evolução da humanidade.

É a forma que em mim tomou o misticismo da nossa Raça.”

Fernando Pessoa

RESUMO

Este trabalho foi proposto com o objetivo de analisar a carta psicografada como prova no processo penal, a possibilidade de admissão em face dos princípios constitucionais e penais. Para tal objetivo, foi necessário demonstrar como funciona o sistema de provas no processo penal e o entendimento de alguns princípios que regem o processo, o que é e como funciona a psicografia e, por último, a análise dos argumentos favoráveis e desfavoráveis a aceitação da carta como meio de prova. Para tal estudo foram analisados alguns livros já editados sobre este tema, artigos científicos, alguns casos que já passaram pela apreciação do judiciário e algumas doutrinas jurídicas. Nesse sentido, o entendimento foi que a carta psicografada como meio de prova pode ser analisada por meios científicos para provar sua autenticidade, sendo assim, pode servir como auxílio no processo, complementando todo o conjunto probatório, tendo em vista que a legislação vigente é omissa e não a proíbe.

Palavras - chave: Processo Penal. Provas. Carta Psicografada. Grafoscopia.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DOS PRINCÍPIOS E DAS PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL	11
2.1	PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS E CONSTITUCIONAIS	11
2.1.1	Devido Processo Legal	11
2.1.2	Ampla defesa e Contraditório	12
2.1.3	Livre Convicção e convicção íntima	15
2.2	DAS PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL	17
2.2.1	Conceito de prova	17
2.2.2	Classificação das provas	19
2.2.3	Meios de prova	20
2.2.4	Das provas lícitas e ilícitas	22
2.2.5	Ônus da prova	23
3	PSICOGRAFIA	26
3.1	HISTÓRIA	26
3.2	CONCEITOS DE PSICOGRAFIA	27
3.3	ESPÉCIES DE PSICOGRAFIA	28
3.4	A PSICOGRAFIA À LUZ DA GRAFOSCOPIA	30
4	ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À CARTA PSICOGRAFADA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL	33
4.1	ARGUMENTOS FAVORÁVEIS	33
4.2	ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS	35
4.3	ALGUMAS REFLEXÕES JURÍDICAS NECESSÁRIAS	36
4.4	ALGUNS CASOS DE PSICOGRAFIA NO JUDICIÁRIO	40
4.4.1	Caso de Campo Grande/ Mato Grosso do Sul	40
4.4.2	Caso de Viamão/ Rio Grande do Sul	41
4.4.3	Caso de Gurupi/ Tocantins	42
4.4.4	Caso de Mandaguari/ Paraná	43
4.4.5	Caso de Campos do Jordão/ São Paulo	44
4.4.6	Caso de Ourinhos/ São Paulo	46
5	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A realização do presente trabalho tem por objetivo estudar a possibilidade de aceitação da carta psicografada como prova no Processo Penal, tendo em vista o choque de princípios constitucionais e aqueles referentes ao processo penal.

Devido à importância de diversos meios de prova como parte integrante dos elementos em um processo, acolher a psicografia como prova no Processo Penal tem despertado grande interesse por alguns operadores do Direito.

As implicações para o uso deste meio são diversas, sendo necessário grande estudo, pois a construção de um ordenamento jurídico deve ser desprendida de qualquer influência religiosa.

É necessário fazer reflexões sobre a análise de cartas psicografadas como meio de prova, principalmente a respeito de sua cientificidade, tendo em vista as consequências que causam no ordenamento jurídico.

A finalidade do presente trabalho é procurar entender a natureza das provas que existem no processo penal, seus princípios, e abordar os requisitos técnicos presentes na prova psicografada.

Procura-se neste trabalho analisar a veracidade da carta psicografada como meio de prova sem, com isso, envolver religião, demonstrando que o direito deve evoluir no uso de novas metodologias para resolução de conflitos.

O material utilizado para obtenção deste trabalho abrange pesquisas em diversos artigos que analisam este tema, livros desta área e casos que nos mostram ser possível utilizar tais cartas nos julgamentos como prova.

O primeiro capítulo remete ao entendimento dos princípios constitucionais e processuais penais, seguindo com a explanação das provas em todos os aspectos determinados conforme a doutrina brasileira.

No segundo capítulo, busca-se o esclarecimento do que é a psicografia, sua origem histórica, classificação, conceito e sua comprovação no meio científico.

No terceiro capítulo, analisa-se alguns casos que envolvem a psicografia em julgamentos, argumentos que favorecem ou não este recurso e algumas reflexões jurídicas necessárias para o entendimento do assunto abordado.

Este trabalho poderá servir de base a quem pretender maior conhecimento no assunto, compreendendo a importância de aceitação deste meio como prova, sem causar prejuízo aos princípios constitucionais.

Faz-se necessário compreender os assuntos relacionados a este tema, que tem demonstrado grande relevância em face do desenvolvimento do sistema jurídico atual.

2 DOS PRINCÍPIOS E DAS PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

2.1 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS E CONSTITUCIONAIS

2.1.1 Devido processo legal

A Carta Magna em seu art. 5º, LIV, assevera que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O significado do princípio diz que se devem respeitar todas as formalidades previstas em lei para que não haja restrição da liberdade ou para que alguém seja privado de seus bens (RANGEL, 2010, p.3).

Segundo Paulo Rangel:

O devido processo legal, por evidência, relaciona-se com uma série de direitos e garantias constitucionais, tais como presunção de inocência, duplo grau de jurisdição, direito de ser citado e de ser intimado de todas as decisões que comportem recurso, ampla defesa, contraditório, publicidade, juiz natural, imparcialidade do Julgador, direito as vias recursais, proibição da *reformatio in pejus*, respeito à coisa julgada, proibição de provas colhidas ilicitamente, motivação das sentenças, celeridade processual, retroatividade da lei penal benigna, dignidade humana, integridade física, liberdade e igualdade (2010, p.3).

O campo processual garante ao acusado a plenitude de defesa, incluso o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter ascensão à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar continuamente depois da acusação e em todas as ocasiões (CAPEZ, 2006, p.32-33).

Conforme Nelson Nery Junior, o princípio propicia ao litigante o direito:

à citação e ao conhecimento do teor da acusação; a um rápido e público julgamento; ao arrolamento de testemunhas e à notificação das mesmas para comparecimento perante os tribunais; ao procedimento contraditório; de não ser processado, julgado ou condenado por alegada infração às leis *ex post facto*; à plena igualdade entre acusação e defesa; contra medidas ilegais de busca e apreensão; de não ser acusado nem condenado com base em provas ilegalmente obtidas (2004, p. 70).

Por provocar o fato de que seu conteúdo não é definido “a priori”, é um princípio de conceituação aberta. Assim, a aplicação do princípio do devido processo legal material refere-se ao julgamento de cada caso, avaliando-se, diante das

características de cada situação individualmente considerada, se houve, pela atuação do estado, insulto a direito do particular (BONFIM, 2009, p.40).

O maior problema é sem dúvida que os intérpretes não modifiquem o início do devido processo legal numa alegação genérica, visando sua proteção em abstrato, sem perquirir, no caso concreto, qual o dano do descumprimento da norma. Rituais simbólicos, vazios de conteúdo e envoltos de um exagero incompatível com o equilíbrio não são mais aceitos. Numa frase: não se afirme violação do devido processo legal formal quando não existe uma violação do devido processo legal material (BEDÊ JÚNIOR, 2009, p.359).

Assim explica Tourinho Filho:

O devido processo legal está incorporado não apenas na Constituição Brasileira, mas em todas as constituições dos Estados Contemporâneos. O devido processo legal, por óbvio, relaciona-se com uma série de direitos e garantias constitucionais, tais como presunção de inocência, duplo grau de jurisdição, direito de ser citado e de ser intimado de todas as decisões que comportem recurso, ampla defesa, contraditório, publicidade, juiz natural, imparcialidade do julgador, direito as vias recursais, proibição da *reformatio in pejus*, respeito à coisa julgada, proibição de provas colhidas ilicitamente, motivação das sentenças, celeridade processual, retroatividade da lei penal benigna, dignidade humana, integridade física, liberdade e igualdade (TOURINHO FILHO, 2011, p.70).

Ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, sendo direito constitucional estabelecido, o que implica em garantir ao apontado por infração penal, sua defesa em juízo (PRADO, 2009, p.26).

A idéia é de que o processo deve sempre privilegiar a dignidade humana e assim deve ser interpretado. Na analogia, entre duas interpretações possíveis, sempre deve ser privilegiada a noção de preservação da dignidade da pessoa, como consequência indispensável do Estado Democrático de Direito (JUNQUEIRA, 2011, p. 19).

2.1.2 Ampla defesa e Contraditório

Cabe ao Estado assegurar a todo o cidadão o direito de ampla defesa e ao contraditório, pressupostos constitucionais que garantem o devido processo legal, podendo, em caso de falta de algum deles, acarretar a nulidade dos atos.

Conforme expressa o art. 5º, LV, da respectiva CRFB/88:

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 2012b).

Cabe ainda ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados como expressa o art. 5º, LXXIV, da respectiva CRFB/88:

LXXIV- O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 2012b).

O processo é uma via de mão dupla que exige a integração das partes, sob pena de nulidade. Refere-se especialmente a uma concepção bilateral do processo, devendo a acusação ser contrariada pelo processado. Nesse sentido, expor a própria versão ou mesmo justificar o comportamento significa contrariar (BATISTI, 2007, p.31).

No processo penal, o contraditório é um dos princípios mais caros, sendo requisito essencial de validade do processo, uma vez que a inobservância deste, é passível até de nulidade absoluta, quando resultar prejuízo do acusado (OLIVEIRA, 2008, p.31).

Para se defender da imputação feita pela acusação, é concedido ao réu o direito de se valer de amplos e extensos métodos. No caso de ajuizamento de revisão criminal, a ampla defesa gera inúmeros direitos exclusivos do réu, o que é vetado à acusação, bem como a oportunidade de ser verificada a eficácia da defesa pelo magistrado, que pode desconstituir o advogado escolhido pelo réu, nomeando-lhe um dativo ou fazendo-o eleger outro, entre outros (NUCCI, 2010, p.82).

É inerente ao próprio direito de defesa a instrução contraditória, pois não se imagina um processo legal, buscando a verdade processual dos fatos, sem que se dê ao acusado a ocasião de desdizer as afirmações feitas pelo Ministério Público (ou seu substituto processual) em sua peça inicial (RANGEL, 2010, p.17).

Para dar a procedência ou improcedência dos argumentos trazidos pelas partes, o juiz deve indicar suas motivações para a decisão e indicar os critérios tomados, tendo em vista que os pedidos das partes, bem como os argumentos trazidos para ampará-los, ainda que não aceitos pelo juízo, demonstrem que efetivamente influenciaram na decisão deste, dando autenticidade ao exercício do poder estatal garantindo, desta forma, o contraditório (BONFIM, 2009, p.42).

”Pelo princípio da ampla defesa, devemos entender que o réu tem livre caminhada no direito seu de demonstrar provas que possam, quando não excluir, aliviar sua situação de processado” (ROCHA, 2007, p.39).

O réu poderá se valer de todos os meios de defesa disponíveis ao se defender das imputações que lhe são cominadas, este é o significado da norma constitucional da ampla defesa (PRADO, 2009, p.27).

O contraditório, ao lado da ampla defesa, está solidamente enraizado na realização de um processo justo e equitativo, sendo parte essencial do processo penal, sendo este o único caminho para a imposição da sanção de natureza penal, garantindo a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal (OLIVEIRA, 2008, p.32).

É necessário que a informação e a possibilidade de reação admitam um contraditório pleno e efetivo no processo penal. Pleno porque se exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até sua conclusão. Efetivo porque não é satisfatório dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo indispensável proporcionar-lhes os meios para que tenha condições reais de contrariá-los. Une-se, aqui, o contraditório ao princípio da similaridade de armas, sendo mister, para um contraditório efetivo, estarem as partes providas de forças similares (FERNANDES, 2010, p.57).

Em comunhão com a posição daqueles que consideram serem três os elementos do contraditório, como deixamos transluzir. Entretanto, deve-se reduzir sua abordagem a apenas dois elementos: a) direito à informação, de ser conhecedor de todos os atos processuais; b) direito de participação, possibilidade de contrariá-los ou contradizer (BEDÊ JÚNIOR, 2009, p.133).

O contraditório concebe-se, assim, como sendo garantia essencial do homem, que lhes garante a participação dialética na materialização de um determinado provimento decorrente do exercício do Poder, como forma de garantir a legitimidade da ingerência da decisão no trinômio, vida, liberdade, propriedade, mediante uma atuação concreta, efetiva e bilateral em todo arco de um procedimento configurado segundo os ditames políticos do Estado Democrático de Direito (SOUZA, 2003, p.170).

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confronto da prova e constatação da verdade, fundando-se sobre o conflito disciplinado e ritualizado, diante de partes contrapostas, proporcionando a acusação

e a defesa em ficar livre de acusações infundadas e isento a penas arbitrárias e desproporcionadas (LOPES JUNIOR, 2006, p.229).

Mesmo sendo indispensável em qualquer instrução criminal, o princípio do contraditório não é aplicável ao inquérito policial, pois, em sentido estrito, não vem a ser “instrução” e sim colheita de elementos que possibilitarão a instrução do processo. O contraditório é assegurado pela Constituição Federal apenas na “instrução criminal” e o Código de Processo Penal distingue perfeitamente esta do inquérito policial, o que ocorre na maioria das legislações modernas (MIRABETE, 2004, p.47).

A autodefesa é garantia individual, sendo inerente ao ser humano a necessidade de poder, pessoalmente, argumentar sobre sua inocência ou justificar os seus atos, sendo degradante impedir a pessoa de se expor perante o representante do Estado de forma direta, o que torna bastante controversa a constitucionalidade de atos praticados por videoconferência, em especial, o interrogatório (JUNQUEIRA, 2011, p. 20).

O contraditório sendo pleno, abrange a compreensão dos elementos que o integram, conferindo às partes: atividade, presença, influência, de modo a sentirem-se como verdadeiros contribuintes do veredicto final. Não deve ser uma construção do único, mas sim de todos. Daí seus freios e limites (VALLE FILHO, 2004, p.346-347).

2.1.3 Livre convicção e convicção íntima

Um princípio de suma importância no ordenamento jurídico, mas com grande cuidado deve-se analisar nos efeitos que pode gerar, pois, pode trazer consigo a figura de uma ideologia pessoal ou de um entendimento preconcebido.

“Com fundamentação nas provas que existem no processo, o juiz julga de acordo com o livre convencimento ou convicção íntima” (GARCIA, 2010, p.180).

O fundamento legal encontra-se positivado no artigo 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 2012b).

No sistema brasileiro não existe hierarquia de provas, cabendo ao juiz a valoração dos elementos probatórios de acordo com sua convicção, liberto de parâmetros legais; devendo, no entanto, fundamentar a sua decisão (BONFIM, 2007, p.126).

As provas são relativas e não havendo hierarquia entre elas, deverá o juiz fundamentar seu convencimento, e é nisso que o princípio do livre convencimento se distingue da íntima convicção, podendo ser chamado de princípio do livre convencimento motivado (GOMES, 2005, p.33).

Conforme Sérgio Ricardo Souza, *apud* Ismar Estulano Garcia:

Observe-se que no sistema brasileiro o juiz togado julga condicionado ao sistema da “livre convicção” ou “livre convencimento” e jamais pela “íntima convicção”, já que esta é reservada ao julgamento popular através do Tribunal do Júri, como decorrência das já mencionadas garantias previstas no art. 5º, XXXVIII, alíneas “b” e “c”, e também pelo fato de nos julgamentos da competência do Tribunal Popular do Júri ser garantida a “plenitude de defesa”, além dos aspectos cultural, histórico e filosófico que inspiram o júri popular e dificultam a imposição de fundamentação das suas decisões. Repita-se que o art. 155 do Código de Processo Penal prevê a adoção do sistema da livre e não da íntima convicção. Ressalta-se que o sistema ou princípio da íntima convicção é utilizado no Brasil apenas em relação aos jurados, no júri popular (GARCIA, 2010 pág.179,180).

O juiz, através de sua livre apreciação da prova, formará sua convicção. Portanto, constata-se que o juiz no processo penal moderno, na avaliação dos elementos de prova, goza de total liberdade para o desenvolvimento de sua convicção. Não estará mais vinculado a nenhuma prova, podendo rejeitá-la ou aceitá-la, em parte ou no todo, de acordo com essa direção, ou melhor, de acordo com sua convicção (ROCHA, 2007, p.45).

Essa liberdade atribuída ao juiz encontra equilíbrio na obrigatoriedade de que este mostre, motivando as decisões que proferir, os elementos de prova que baseiam suas decisões e as razões, pois os fundamentos devem ser racionais, pelas quais esses elementos serão considerados definitivos (art.381,III, do CPP). O julgador apresentará, ao decidir assim, os argumentos que amparam sua decisão (BONFIM, 2009, p.54).

O processo é o mundo para o juiz e neste caso, o que não estiver dentro do processo é como se não existisse. Trata-se de magnífica garantia para evitar

juulgamentos parciais. Ele tem inteira liberdade de julgar, valorando provas, colhidas em regular contraditório, sem, contudo arredar-se dos autos, como bem quiser (TOURINHO FILHO, 2011, p.61).

No sentido de liberdade na valoração da prova, o princípio do livre convencimento do juiz é compatível com um procedimento probatório disciplinado pela lei, não há contradição com as regras que disciplinam a sua introdução material no processo (AVOLIO, 2010, p.48).

O juiz não deve se valer de conhecimento de fatos que não estejam comprovados nos autos para motivar sua decisão. A liberdade de apreciação da prova não implica afirmar que a opinião ou experiência pessoal do magistrado pode ser invocada com o intuito de compor o conjunto probatório, o que está vedado é invocar essa experiência como fundamento, podendo esta experiência ser direcionada a produção de provas que passem a integrar formalmente o processo (PRADO, 2009, p.32).

Mesmo livre para formar seu convencimento, deve o juiz declinar as razões que o levaram a escolher por tal ou qual prova, argumentando de forma racional, a fim de que as partes, quando insatisfeitas, tenham a possibilidade de confrontar a decisão nas mesmas bases de argumentos. Sendo assim, a liberdade quanto ao não dispensa a sua fundamentação ou sua explicação (OLIVEIRA, 2008, p.291).

2.2 DAS PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

2.2.1 Conceito de prova

Trata-se do conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, do latim *probatio*, designados a levar ao magistrado a convicção acerca da inexistência ou existência de um fato, da mentira ou verdade de uma afirmação. Aborda, portanto, todo e qualquer meio de percepção aplicado pelo homem com a intenção de comprovar a verdade de uma alegação (CAPEZ, 2006, p.282).

“A prova é o instrumento usado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos da causa, isto é, aquelas alegações que são deduzidas pelas partes como fundamento para o exercício da tutela jurisdicional” (BONFIM, 2009, p.303).

Conforme Ismar Estulano Garcia, a palavra prova tem vários significados, em relação ao Direito podem ser dadas as seguintes definições:

Prova seria tudo que leva o magistrado a formar sua convicção;
São os meios produtores da certeza, abrangendo toda e qualquer atividade realizada no processo, com o fim de ministrar ao órgão judicial os elementos de convicção necessários;
Prova é tida como confirmação daquilo que se alega, procurando demonstrar a verdade;
São os elementos produzidos pelas partes, ou pelo próprio Juiz, no processo, para demonstrar certos fatos;
Prova tem por objetivo fornecer ao julgador informações suficiente para formar sua convicção e propiciar uma decisão justa;
Pode ser entendida como qualquer meio que contribua para demonstrar a verdade de um fato ou argumento;
Prova é aquilo que atesta a veracidade ou a autenticidade de alguma coisa;
Tudo que servir de embasamento para alcançar uma pretensão constitui prova; Prova significa demonstração evidente;
É a soma dos fatores produtores da convicção;
Prova é todo meio destinado a convencer o julgador sobre a veracidade de um fato; Será prova qualquer elemento de convicção;
Prova é cada um dos meios empregados para formar a convicção do julgador; Provar é estabelecer a verdade (GARCIA, 2010, p.167, 168).

Para declarar a existência da responsabilidade criminal e impor sanção penal a uma pessoa, o juiz deve ter certeza que foi cometido um ilícito penal e que seja autoria desta pessoa. Para tanto, deve convencer-se da veracidade de determinados fatos, chegando à verdade quando a idéia que forma em sua mente se ajusta perfeitamente com a realidade dos fatos (MIRABETE, 2004, p.274).

“A palavra prova é utilizada em diversas acepções no direito processual, no sentido de atividade probatória, meio probatório, indicando a ação de provar ou para demonstrar o resultado do trabalho probatório, de atividade probatória” (VIEIRA, 2005, p.17).

”Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual” (CAPEZ, 2006, p.282).

Há essencialmente, três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato declarado pela parte no processo; b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo; c) resultado da ação de provar: é o produto removido da análise dos instrumentos de prova apresentados, demonstrando a verdade de um fato (NUCCI, 2009, p.16).

O intuito da prova transcende os limites do processo, já que servirá para a formação da convicção do juiz e das próprias partes, que encontram na prova os parâmetros para fiscalizar a atividade jurisdicional e resignar-se, ou não, com a sentença, valer-se, ou não, das vias recursais, tendo ainda a função de justificar perante o corpo social a decisão adotada, o que serve para legitimar as decisões judiciais num Estado democrático (PRADO, 2009, p.150).

A prova acopla-se à verdade e à certeza, que se ligam à realidade. Todas estão voltadas à convicção de seres humanos. O universo no qual estão introduzidos tais juízos do espírito ou valorações sensíveis da mente humana precisa ser estudado tal como ele pode ser e não como efetivamente é (NUCCI, 2009, p.13).

O que irá, em princípio, motivar o exercício ao duplo grau de jurisdição é a irresignação das partes em aceitar com expressão da verdade a decisão judicial fundamentada em determinado material probatório. Assim, primordialmente, as provas designam-se ao juiz e, secundariamente, às partes (RANGEL, 2010, p.453).

“Provar consiste em elucidar, esclarecer e demonstrar a verdade de um fato, acontecimento ou relação jurídica, tornando-os ílesos a qualquer dúvida, dando-se como certos e determinados de sua existência (PEDROSO, 2005, p.21).

“A prova é o âmago do processo, sem dúvida nenhuma, é através dela que as partes tentarão demonstrar ao juízo a ocorrência de um fato” (SILVA, 1999, p.11).

2.2.2 Classificação das provas

Quanto à classificação das provas, há uma inquietação por parte da doutrina. A primeira tentativa de classificar as provas atribui-se a Aristóteles, aplicada pelos romanos. Foram divididas as provas em naturais e artificiais. As naturais seriam as fundadas na evidência material: documentos, testemunhal, objetos vinculados à prática da infração. As artificiais seriam criações da lógica, integradas no mundo do raciocínio: indícios e presunções (AQUINO, 2005, p.216).

Fernando Capez classifica as provas da seguinte forma:

Quanto ao objeto: o objeto da prova nada mais é do que o fato cuja existência carece ser demonstrada.

Assim a prova pode ser: a) Direta: quando por si, demonstra um fato, ou seja, refere-se diretamente ao fato probando; b) Indireta: quando alcança o fato principal por meio de um raciocínio lógico-dedutivo, levando-se em consideração outros fatos de natureza secundária, porém relacionados com o primeiro, como, por exemplo, no caso de um álibi. Em razão de seu efeito ou valor, a prova pode ser: a) Plena: trata-se de prova convincente ou necessária para a formação de um juízo de certeza no julgador, por exemplo, a exigida para a condenação; quando a prova não mostrar inverossímil, prevalecerá do *in dubio pro reo*; b) Não plena ou indiciária: trata-se de prova que traz consigo um juízo de mera probabilidade, vigorando nas fases processuais em que não se exige um juízo de certeza, como na sentença de pronúncia, em que vigora o princípio do *in dubio pro societate*. Relativamente ao sujeito ou causa, pode ser: a) Real: são as provas consistentes em uma coisa externa e distinta da pessoa, e que atestam dada afirmação (ex.: o lugar, o cadáver, a arma etc.); b) Pessoal: são aquelas que encontram a sua origem na pessoa humana, consistente em afirmações pessoais e conscientes, como as realizadas através de declaração ou narração do que se sabe (o interrogatório, os depoimentos, as conclusões periciais). Quanto à forma ou aparência, a prova é: a) Testemunhal: resultante do depoimento prestado por sujeito estranho ao processo sobre fatos de seu conhecimento pertinentes ao litígio; b) Documental: produzida por meio de documentos; c) Material: obtida por meio químico, físico ou biológico (ex.: exames, vistorias, corpo de delito etc.) (CAPEZ, 2006, p. 306-307).

Doutrinariamente, existem divergências quanto à classificação das provas, no entanto, através de estudos, Paulo Rangel adotou três critérios para classificá-las: quanto ao objeto, podendo ser direto ou indireto; quanto ao sujeito, podendo ser pessoal ou real; quanto à forma, podendo ser testemunhal, documental ou material (RANGEL, 2010, p. 455).

Diz-se da prova direta quanto ao objeto, quando por si demonstra o fato, tendo a certeza deles por testemunhas, documentos, etc., ou indireta, quando através de outro fato comprovado, se permite concluir o alegado diante de sua ligação com o primeiro, como na hipótese de um álibi, em que a presença comprovada do acusado em lugar diverso do crime permite concluir que não praticou o ilícito (MIRABETE, 2004, p.276).

2.2.3 Meios de prova

O juiz, direta ou indiretamente, se utiliza de meios de prova para conhecer a verdade dos fatos, estejam eles previstos em lei ou não. Em outras palavras, é o caminho utilizado pelo julgador para formar a sua convicção diante dos fatos ou coisas que as partes alegam (RANGEL, 2010, p.454).

“São todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo. Os meios de prova podem ser lícitos, que são admitidos pelo ordenamento jurídico ou ilícitos contrários ao ordenamento” (NUCCI, 2010, p.385).

“É tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à comprovação da verdade que se procura no processo: testemunha, documento, perícia, informação da vítima, reconhecimento, tudo são meios de prova” (TOURINHO FILHO, 2011, p.563).

Conforme César Dário Mariano da Silva, os meios de provas estão estabelecidos em lei, mas desde que sejam legais ou morais, qualquer meio de prova, mesmo que não elencado na legislação poderá ser utilizado:

Via de regra, a lei estabelece os meios de prova que poderão ser utilizados no processo. Todavia, isso não implica que o elenco discriminado pela lei seja taxativo, uma vez que o legislador nunca poderia pensar em todos os meios de prova existentes, sendo certo que alguns lhe escapariam. De tal forma, todos os meios de prova existentes são aptos a demonstrar a ocorrência de algum fato, desde que legais e morais (SILVA, 1999, p.18).

Na conceituação de Greco Filho, os meios de prova “São os instrumentos pessoais ou materiais aptos a trazer ao processo a convicção da existência ou inexistência de um fato” (GRECO FILHO, 1991, p.176).

As coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade por depoimentos, perícias, reconhecimento e outros é que chamamos de meios de provas. No processo penal brasileiro não há limitação dos meios de prova, uma vez que no país vige o princípio da verdade real, que preside a atividade probatória do juiz, exige que os requisitos da prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade (MIRABETE, 2005, p.227).

Edilson Mougenot Bonfim *apud* Tornaghi assevera que não se pode confundir meio com sujeito ou com objeto de prova, vejamos o exemplo:

A testemunha, por exemplo, é sujeito, e não meio de prova. Seu depoimento é que constitui meio de prova. O local averiguado é objeto de prova, enquanto sua inspeção é caracterizada como meio de prova. Meio é tudo que sirva para alcançar uma finalidade, seja o instrumento utilizado, seja o caminho percorrido. (BONFIM *apud* TORNAGHI, 2009, p.308)

Repetindo o que já foi dito, não existe hierarquia dos meios de prova no processo penal brasileiro, a graduação da importância das provas se dará sempre através da ideologia do codificador e refletirá no momento histórico em que é editada a codificação (AQUINO, 2005, p.223).

2.2.4 Das provas lícitas e ilícitas

O artigo 5º, LIV, da Constituição Federal dispõe: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 2012b).

“O ilícito abrange toda e qualquer ofensa à Constituição Federal e a legislação em geral. O universo do ilícito constitui-se das diversas formas de lesão aos preceitos diversificados do ordenamento jurídico” (NUCCI, 2009, p.30).

Conforme Luiz Francisco Torquato Avolio:

Por prova ilícita, ou ilicitamente obtida, é de se entender a prova colhida com infração a normas ou princípios de direito material, sobretudo de direito constitucional, porque, como vimos, a problemática da prova ilícita se prende sempre à questão das liberdades públicas, onde estão assegurados os direitos e garantias atinentes à intimidade, à liberdade, à dignidade humana; mas, também, de direito penal, civil, administrativo, onde já se encontram definidos na ordem infraconstitucional outros direitos ou cominações legais que podem se contrapor às exigências de segurança social, investigação criminal e accertamento da verdade, tais os de propriedade, inviolabilidade do domicílio, sigilo da correspondência, e outros. Para a violação dessas normas, é o direito material que estabelece sanções próprias (AVOLIO, 2010, p.51).

O ingresso no processo de uma prova obtida por meio ilícito impõe a ele a sanção de nulidade. O juiz não deverá nem poderá valorar sua sentença com base nesta prova, pois estaria violando não só o disposto no art. 5º, LVI, da CRFB, como também a regra do inciso IX do art. 93 do mesmo diploma legal, pois, se assim o fizer, a fundamentação da sentença será com base em uma prova ilegal e, portanto, viciada (RANGEL, 2010, p.480).

Segundo Tathiana Amorim:

Prova ilícita, como declara a Constituição é a obtida com violação de um princípio de direito material, sendo esta ampla e não restringindo somente a lei. O espaço probatório no processo penal há de ser mais amplo em razão da relevância dos interesses que delimitam seu conteúdo. É cediço que a vedação da prova não se limita ao meio escolhido, mas igualmente aos resultados que poderão advir com a utilização deste mesmo meio de prova.

Se os resultados não configuram violação de direito, a sua admissão é indubitavelmente possível (AMORIM, 2007, p.07).

Não poderão ingressar no processo as provas obtidas por meio considerado ilícito. Caso já se encontre nos autos, deve o julgador determinar seu desentranhamento, ou seja, sua extraída dos autos, de modo a evitar que essas provas, ainda que racionalmente desconsideradas pelo juiz, acabem por exercer influência na formação de sua certificação. Será nula a sentença que se fundar em prova ilícita (BONFIM, 2007, p.312).

No processo penal, não se pode, em nome da segurança social, compreender uma garantia absoluta da privacidade, do sigilo, mas também não se pode permitir em obediência ao princípio da verdade real, que a busca desmedida da prova possa, sem motivos ponderáveis e sem observância de um critério de proporcionalidade, ofender sem necessidade o investigado ou o acusado em seus direitos fundamentais e que a prova contra si produzida seja obtida por meios lícitos (FERNANDES, 2010, p.81)

“Os meios probatórios que atentem a dignidade humana, tais como a tortura, o *lie detector*, o soro da verdade etc., não são admitidos, por serem provas consideradas ilícitas” (AQUINO, 2005, p.238-239).

2.2.5 Ônus da prova

O ônus da prova vem a ser a incumbência, responsabilidade ou encargo que tem alguém no sentido de confirmar a existência de um fato ou situação, para dela extrair uma relação de direito com suas consequências jurídicas defluentes (PEDROSO, 2005, p.22).

Ensina Damásio de Jesus:

Em processo penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. É a regra contida na primeira parte da disposição. Assim, a prova deve ser feita por quem alega o fato, a causa ou a circunstância. Se o Ministério Público oferece denúncia contra o réu por crime de homicídio, incumbe ao órgão da acusação demonstrar a prática do fato e sua autoria. No tocante ao fato concreto cometido pelo sujeito, incumbe à acusação a prova dos elementos do tipo, sejam objetivos, normativos ou subjetivos. Em relação aos delitos materiais, a prova acusatória deve estender-se à demonstração da realização da conduta, da produção do resultado e do nexo de causalidade entre uma e outro. A prova do dolo e da culpa, elementos do tipo, incumbe também à acusação (JESUS, 2007, p. 162).

O princípio da verdade real, consagrado no processo penal, permite que se traga aos autos toda informação que possa demonstrar o que realmente ocorreu, o Juiz tem a liberdade de buscar a prova, conforme dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal (GARCIA, 2010, p.176).

O ônus da prova apresenta para a defesa mais intensidade que para a acusação, ou seja, esta tem que provar de forma segura a imputação que faz ao réu, já a defesa precisa apresentar prova que torne razoável a escusa do réu, de modo a instalar a dúvida que deve levar a balança a pender em seu favor (PRADO, 2009, p.157).

Dispõe o artigo 156, do Código de Processo Penal:

A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I- Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II- Determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (BRASIL, 2012b).

“O ônus possui um sentido negativo, valorando-se como obrigação da qual não se pode furtar, sob pena de sofrer as consequências contrárias ao próprio interesse, representa um encargo, uma responsabilidade, uma incumbência” (NUCCI, 2009, p.22).

De início, registre-se, que a prova não estabelece uma obrigação processual e sim um ônus, ou seja, a posição jurídica cujo exercício dirige seu titular a uma condição mais cômoda. Ônus da prova é, pois, a incumbência que têm os litigantes de provar a verdade dos fatos, pelos meios admissíveis (CAPEZ, 2006, p.308).

Trata-se de norma probatória decorrente do princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da CRFB/88:

LVII- ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 2012b).

“Não se pode confundir ônus com dever, este último existe para com outrem e o primeiro para consigo mesmo. Aparte arcará com as consequências de

sua omissão ou negligencia caso não cumpra o ônus de provar” (ROCHA, 2007, p.21).

Segundo Paulo Rangel:

A regra do ônus da prova deve ser interpretada à luz da Constituição, pois se é cediço que a regra é a liberdade (art. 5, XV, da CRFB) e que, para que se possa perdê-la, dever-se-á observar o devido processo legal e dentro deste encontra-se o sistema acusatório, onde o juiz é afastado da persecução penal, dando-se ao Ministério Público, para a defesa da ordem jurídica, a totalidade do ônus da prova do fato descrito na denúncia (RANGEL, 2010, p.499-500).

Critica-se a possibilidade de o juiz determinar, por sua iniciativa, a produção de provas durante a investigação, em função de tal postura contrariar o sistema acusatório de processo penal, que pressupõe uma separação subjetiva de funções: o juiz assumiria a posição de um inquisidor, que investiga para depois julgar, comprometendo inclusive a sua imparcialidade (JUNQUEIRA, 2011, p.135).

3 PSICOGRAFIA

Antes de entrar diretamente no tema da Psicografia é necessário o esclarecimento de alguns conceitos referentes ao espiritismo. Allan Kardec foi o precursor do espiritismo, muito conhecido por seus trabalhos científicos e autor de muitas obras.

O espiritismo pode ser entendido como uma ciência de observação e uma doutrina filosófica, ou seja, uma ciência técnica, que consiste no estudo das relações que se podem estabelecer com os espíritos.

“O espiritismo é ciência porque se traduz no conhecimento e no estudo que trata do mundo dos espíritos e sua relação prática e direta com o mundo físico” (POLÍZIO, 2009, p.20).

“É filosofia, porque a temática aplicável aos estudos extrapola o limite terreno, pois cuida do entendimento e das conseqüências morais que decorrem dessa relação, não fazendo, em absoluto, suposições” (POLÍZIO, 2009, p.21).

“É religião porque abraça, pratica e divulga o Evangelho, sem, contudo, envolver-se com qualquer dos formalismos exteriores do sistema de culto” (POLÍZIO, 2009, p.22).

3.1 HISTÓRIA

As primeiras manifestações espirituais inteligentes ocorreram por meio de mesas levantando e batendo. Eram feitas perguntas e a resposta se dava com certos números de pancadas. Mais tarde se tinha respostas mais completas com letras do alfabeto, onde cada letra do alfabeto correspondia a um número de pancadas, formando, assim, palavras e frases. Como o processo era demorado demais, foi adaptado um lápis a uma cesta, desta forma, conseguia-se formar palavras, frases e páginas inteiras sobre determinados assuntos. Logo mais, começaram a usar pranchetas em substituição às mesas e cestas. Estes fatos ocorreram por volta de 1850. *“Na sequência veio o uso do punho do próprio médium para a comunicação, que se tornou mais rápida, mais fácil e completa. Foi este o início da Psicografia”* (GARCIA, 2010, p.51).

Desde os primórdios, o método experimental dos estudos pertinentes às manifestações dos espíritos, na França, foi amplamente empregado a fim de expor ao mundo, com toda a seriedade e respeito, o resultado obtido com os trabalhos práticos realizados com a frequência que o recomendava. Diante dos fatos novos que chegavam a todo instante de diversas partes do mundo, pois os ditos fenômenos aconteciam em vários lugares, grupos se organizavam com tais desígnios, e o resultado servia para elucidar os conceitos doutrinários espíritas (POLÍZIO, 2009, p.20).

O primeiro fato observado foi na França em 1850, era denominado como o fenômeno de “mesas girantes” ou “dança das mesas”, onde diversos objetos se movimentavam seguidos de barulhos e pancadas de causa desconhecida. Na época estes fatos aconteciam nos salões festivos, onde as pessoas juntavam-se em torno de uma mesa girante redonda com o intuito de provocar manifestações de forças sobrenaturais. Dos Estados Unidos propagou-se pela Europa e pouco tempo depois por todo o mundo (GARCIA, 2010, p.51).

No Brasil, o primeiro documento estudado foi uma carta psicografada por Francisco Cândido Xavier em 1976, de início os primeiros exames trouxeram muitos problemas, pois o grafismo, na maioria das vezes se confundia com a grafia do médium escrevente e muitas passagens apresentavam alterações radicais, algumas mais voltadas para a grafia da pessoa enquanto viva (PERANDRÉA, 1991, p.19).

3.2 CONCEITO DE PSICOGRAFIA

Segundo KARDEC, *“Psicografia (do gr. Psyché, borboleta, alma, e graphô, eu escrevo) – transmissão do pensamento dos Espíritos por meio da escrita, pela mão de um médium”*, seria a escrita dos espíritos através da mão de um interceptor, denominado médium. A mediunidade origina-se do latim, *médium*, meio, intermédio, é a pessoa que pode servir de intermediário entre os espíritos e os homens e independe da condição moral do receptor, de suas crenças ou mesmo de seu desenvolvimento intelectual (1978, p.36).

“É a mediunidade pela qual os espíritos influenciam a pessoa, levando-a a escrever. Os que possuem são denominados médiuns escreventes ou psicógrafos” (KULCHESKI, 2012, p.01).

Para Ismar Estulano Garcia, Psicografia é:

- comunicação escrita entre encarnados e desencarnados;
- uma das várias formas de mediunidade, em que o espírito escreve através de médium;
- a escrita dos espíritos pela mão do médium;
- comunicação escrita de médiuns com o além.
- uma forma de comunicação escrita entre vivos e mortos;
- transmissão de mensagens escritas, ditadas por espíritos aos seres humanos;
- meio pelo qual os espíritos, usando um médium Psicógrafo, mandam notícias para parentes, amigos e conhecidos;
- comunicação escrita entre o nível espiritual e o mundo material;
- transmissão do pensamento dos espíritos por meio da escrita pela mão do médium;
- a faculdade mediúnica que permite a produção da mensagem escrita;
- forma de comunicação dos espíritos através da escrita;
- técnica usada pelos médiuns para escreverem um texto sob influência de um espírito desencarnado;
- mecanismo de comunicação dos espíritos através dos médiuns;
- faculdade de os médiuns, sob atuação de espíritos comunicantes, escreverem com as próprias mãos, ou, conforme o desenvolvimento mediúnico, com ambas as mãos;
- ocorrência em que o espírito utiliza a mão do médium para transmitir a mensagem escrita;
- a mediunidade pela qual os espíritos influenciam a pessoa para levá-la a escrever (GARCIA, 2010, p. 55-56).

Psicografia é a comunicação do pensamento dos espíritos por meio da escrita pela mão de um médium. No médium escrevente a mão é o aparelho, porém a sua alma ou Espírito nele encarnado é o intermediário ou intérprete do Espírito estranho que se comunica (PERANDRÉA, 1991, p.33).

“Os médiuns são as pessoas aptas a receberem a influência dos espíritos e transmitirem os seus pensamentos” (KARDEC, 2008, p.37).

A psicografia pode ser vista de duas formas: primeiro em *lato senso*, como um fenômeno psíquico, segundo pela religião espírita, de forma *strictu senso*, é a transmissão do pensamento de um espírito por intermédio de um médium (PITTELLI, 2010, p.75).

3.3 ESPÉCIES DE PSICOGRAFIA

Os Espíritos podem se manifestar de maneiras diferentes, com a condição de encontrarem uma pessoa apta a receber e a transmitir determinado gênero de impressão, segundo a sua aptidão. Como não há nenhuma pessoa

possuindo todas as aptidões no mesmo grau, disso resulta que umas obtêm efeitos impossíveis para as outras (KARDEC, 2008, p.38).

Dentre as diversas variedades de médiuns, cabe aqui falar dos médiuns escreventes ou psicógrafos. Designam-se este nome as pessoas que escrevem sob influência dos espíritos. Do mesmo modo que um espírito pode agir sobre os órgãos da palavra, de um médium falante, para lhes fazer pronunciar as palavras, ele pode se servir de sua mão para fazê-lo escrever (KARDEC, 2008, p.42).

De acordo com a mecânica do processo mediúnico, os médiuns psicógrafos podem ser classificados em: intuitivo, semimecânico e mecânico.

O médium que escreve voluntariamente e tem a consciência do que escreve, embora isso não seja o seu próprio pensamento, é chamado médium intuitivo. A transmissão do pensamento se faz por intermédio do Espírito do médium e este espírito estranho não age sobre a mão para dirigi-la, age sobre a alma com a qual se identifica e a qual imprime a sua vontade e suas idéias; ele recebe o pensamento estranho e o transcreve (KARDEC, 2008, p.42).

O médium semimecânico participa de movimentos voluntários e facultativos. Pode sentir uma impulsão dada a sua mão, mas tem consciência do que está escrevendo no exato momento em que se formam as palavras (PERANDRÉA, 1991, p.34-35).

Nas palavras de Ismar Estulano Garcia, a psicografia semimecânica vem a ser:

A Psicografia semimecânica, é uma mistura de Psicografia mecânica e Psicografia intuitiva. De maneira alternada, às vezes o médium serve de instrumento. Mecanicamente sua mão lança no papel o que o espírito escreve; outras vezes é o médium, que de forma ativa, lança no papel a tradução dos pensamentos que lhe são transmitidos pelo espírito. O médium sente um impulso dado à mão, sem sua vontade, ao mesmo tempo em que tem consciência do que escreve, à medida que as palavras vão sendo lançadas no papel. O pensamento acompanha o que é escrito. O movimento pode ser voluntário ou involuntário. A mediunidade semimecânica, embora rara, acontece em maior número do que a mecânica (GARCIA, 2010, p.59).

Na psicografia mecânica, o espírito atua diretamente sobre a mão do médium, independente da vontade do mesmo. A mão se move sem interrupção e sem embargo do médium até que o espírito tenha algo a dizer. O que se caracteriza nestas circunstâncias é que o médium não tem a menor consciência do que escreve. Neste caso acontece a inconsciência absoluta (PERANDRÉA, 1991, p.34).

Em resumo, as diferentes espécies de psicografia podem assim ser definidas pelo doutrinador Ismar Estulano Garcia:

Psicografia mecânica: o médium só sabe o conteúdo do escrito depois de concluído;

Psicografia intuitiva: antecipadamente o médium sabe o conteúdo da escrita;

Psicografia semimecânica: o médium tem conhecimento do conteúdo à medida que vai escrevendo (GARCIA, 2010, p.59).

Allan Kardec, em “O Livro dos Médiuns”, aponta ainda: Médiuns Polígrafos, que mudam a escrita de acordo com o espírito que se comunica, ou que são capazes de reproduzirem a grafia do Espírito ainda em vida. O primeiro exemplo é comum, mas é raro o de identidade de escrita. Os Médiuns Políglotas, episódio muito raro, têm capacidade de escrever ou falar em línguas que lhes são alheias. Os Médiuns Ilustrados, não sabem escrever ou ler em seu estado normal, mesmo assim escrevem como os médiuns. Segundo Allan Kardec, médiuns ilustrados são raros, pois há maior dificuldade material a superar (KARDEC, 2008, p. 157).

3.4 PSICOGRAFIA À LUZ DA GRAFOSCOPIA

“A Grafoscopia é uma das ciências forenses que fazem parte da criminalística e tem por atribuição auxiliar a justiça, fornecendo provas técnicas de autenticidade das assinaturas e ou autoria destas” (RUSSI & FREIXO, 2012, p.01).

Um trabalho científico inédito no mundo foi a obra de Carlos Augusto Perandrea, “A Psicografia a Luz da Grafoscopia”, o autor faz comparação da letra (padrão) do indivíduo antes da morte e depois em mensagens mediúnicas (psicografia) analisando laudo técnico e chegando a conclusão de autenticidade gráfica, provando assim a comunicação psicográfica.

Carlos Augusto Perandrea conceitua a Grafoscopia como assim sendo:

Um conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita, através de metodologia apropriada, para a determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica. Portanto os objetivos da grafoscopia são: exames para a verificação da autenticidade, que podem resultar em falsidade gráfica ou autenticidade gráfica e exames para a verificação da autoria, aplicáveis para a determinação da autoria de grafismos naturais, grafismos disfarçados e grafismos imitados (1991, p.23).

Nos estudos da Grafoscopia uma palavra pode conter diversos detalhes informativos. Para chegar-se a tais detalhes devem-se considerar as três fases da produção do grafismo: evocação, ideação e execução da escrita.

Na evocação, tanto a criança quanto o adulto podem utilizar a mesma simbologia ao escrever a mesma palavra, no entanto, na ideação a criança depende dos padrões caligráficos escolares, enquanto o adulto desenvolve a escrita de um modo individual. A execução da grafia difere de acordo com a habilidade de cada escritor (PERANDRÉA, 1991, p.23).

A cultura gráfica de cada escritor está ligada as fases de produção do grafismo, Carlos Augusto Perandrée assim explica:

O escritor com alta cultura gráfica mentaliza a forma com facilidade, idealiza com criatividade e executa com desenvoltura e segurança. Na média cultura gráfica, observa-se, comparando com a alta cultura, que a maior diferença se apresenta na fase da ideação, onde o escritor se subordina, ainda, a grafismos oriundos da fase de aprendizagem da escrita. O escritor da baixa cultura gráfica apresenta dificuldades nas três fases da produção do grafismo. Com pouca habilidade, prende-se aos padrões alfabéticos, concentra-se demasiadamente no ato de escrever, ocasionando a vagarosidade acompanhada de indecisões e claudicações (1991, p.24).

“Na escrita normal, constituem um capítulo importante da grafoscopia as causas deformadoras, pois muitas podem alterar o grafismo natural. Seu entendimento é extremamente relevante nas questões judiciais” (PERANDRÉA, 1991, p.24).

É necessário valorizar alguns pontos da grafoscopia, como a cultura gráfica, a mão amparada, as causas modificadoras do grafismo, a mão guiada e o pivô da escrita, a partir da gênese gráfica analisados. Um dos casos examinados que despertaram grande interesse para exames foi uma mensagem psicografada em 22 de julho de 1978, pelo médium Francisco Cândido Xavier, conferida à Ilda Mascaro Saullo, falecida na Itália em 20 de dezembro de 1977. Como peça padrão utilizou um cartão de Natal, que constata no final a assinatura de Ilda Mascaro Saullo, que se encontra reproduzido em sua dimensão natural (PERANDRÉA, 1991, p.37).

Trata-se de uma mensagem grafada em três folhas de papel ofício, sem pautas, contendo dizeres manuscritos a lápis, com elevado aumento no calibre das letras, contendo como assinatura o nome Ilda, conforme reproduções em dimensão natural. Passam a denominar-se Peça

Questionada, de acordo com as normas técnicas usuais (PERANDRÉA, 1991, p. 37).

A princípio observou-se a predominância das características gráficas da escrita do médium no corpo das mensagens, mas nas assinaturas os elementos gráficos estavam voltados para o escrito padrão da pessoa ainda em vida. O perito indicou uma psicografia mecânica ou semimecânica, com suficientes elementos gráficos para obter uma conclusão pericial técnica positiva (PERANDRÉA, 1991, p.56).

O trabalho procurou abordar os elementos da grafoscopia e destacou alguns aspectos básicos para preparar os exames de autoria gráfica. Através da cultura gráfica e das fases da produção do grafismo pode-se apurar a existência de vários tipos de grafismo e suas causas geradoras (PERANDRÉA, 1991, p. 57).

Segundo Carlos Augusto Perandréa, para tratar os grafismos disfarçados ou imitados ou perante uma situação desconhecida, com dificuldades de toda ordem, como a psicografia:

Dada a vinculação da psicografia com a grafoscopia – uma se faz representar pela escrita e a outra trata da análise das escritas – em seus aspectos de autenticidade e autoria, por que não submeter a primeira à luz dos exames da segunda? Essa foi a proposição para a qual o autor se sentia plenamente capacitado, por contar, na época, com a prática de 12 anos no desempenho das funções de perito documentoscópico credenciado pelo Poder Judiciário, além da experiência acumulada em salas de aulas (1991, p.57).

Sendo assim, a grafoscopia origina as normas, os princípios técnicos, os procedimentos que serão aplicados nos exames gerais do grafismo, permitindo analisar os resultados e as conclusões obtidas.

4 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À CARTA PSICOGRAFADA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

4.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS

Apesar da incredulidade de muitos, pode-se afirmar que o Espiritismo é uma ciência, a qual tem por objeto a existência de vida após a morte e a conseqüentemente relacionada, imortalidade da alma, em busca de constante evolução espiritual a ser adquirida ao longo das sucessivas reencarnações que se procedem (RUBIN, 2012, p.14).

Ainda, se deve admitir a prova psicografada no processo porque se há críticas à utilização desta prova espírita em razão de fraudes ou erros na captação da mensagem, não é menos acertado se reconhecer que há possibilidade de fraudes e incorreções em qualquer outro meio de prova, atípico ou típico, como documentos falsos ou imprecisos, testemunhas que faltam com a verdade em seus depoimentos, afirmando terem presenciado determinada cena que, na verdade, não ocorreu exatamente na forma narrada (PAIVA, 2012, p. 01).

Tiago Cintra Essado, assim defende o uso da carta psicografada como prova documental:

A carta psicografada é perfeitamente admissível como meio de prova documental. Quanto à credibilidade de seu conteúdo, em razão da fonte ser pessoa desencarnada, a despeito de já existirem relatos e trabalhos científicos aptos a confirmar a autoria grafológica dos escritos, deverá ser verificada diante de cada caso concreto e em conjunto com todas as demais circunstâncias e provas produzidas, registrando-se a excepcionalidade de tal ocorrência (ESSADO, 2012, p.10).

A Constituição Federal não permite provas produzidas ilicitamente. Estas são ilícitas ao violarem as normas constitucionais ou legais. A doutrina e a jurisprudência fazem, para a violação das normas legais, a divisão em ilícitas e ilegítimas (GARCIA, 2010, p.313).

Segundo o Tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a Carta psicografada não se trata de prova ilícita:

JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CARTA PSICOGRAFADA NÃO CONSTITUI MEIO ILÍCITO DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. Carta

psicografada não constitui meio ilícito de prova, podendo, portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri, cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção. Havendo apenas frágeis elementos de prova que imputam à pessoa da ré a autoria do homicídio, consistentes sobretudo em declarações policiais do co-réu, que depois delas se retratou, a decisão absolutória não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso, deve ser mantida, até em respeito ao preceito constitucional que consagra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70016184012, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 11/11/2009)

É certo que a vedação da prova não se limita ao meio escolhido, mas igualmente aos resultados que poderão advir com a utilização deste meio de prova. Se os resultados não configuram violação de direitos, a sua admissão é incontestavelmente possível. Como previsto na Constituição Federal, prova ilícita é a obtida com violação de um princípio de direito material, sendo esta ampla e não se restringindo somente à lei (AMORIM, 2007, p.07).

Utilizar a psicografia como prova penal não afronta os preceitos fundamentais constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro. Esta prova poderá ser usada tanto diante do juiz togado quanto em relação aos jurados do Tribunal do Júri. É uma prova anônima, pois não se encontra disposta no rol do Código de Processo Penal brasileiro (SOARES, 2012, p.06).

Segundo Lúcio Santoro de Constantino:

Penso na possibilidade de se considerar o espiritismo como uma ciência, cujo objeto de estudo é a existência de vida espiritual. E para a caracterização de uma ciência é necessária uma estrutura de estudo que carregue elementos da lógica, da testabilidade, da universalidade, da convergência, da similaridade e da descrição. E, de fato, estes elementos estão presentes nos fenômenos da psicografia. Por fim, entendo que a psicografia merece uma melhor visualização no âmbito processual. Mesmo que sua utilização seja ainda humilde, muitas vezes explorada para investigações, é de ser admitida como elemento probatório cabível na esfera processual já que não se revela como ilícita ou ilegítima. E se não fosse assim, eu jamais a juntaria em um processo criminal (CONSTANTINO, 2012, p.01).

“Aceitar os argumentos favoráveis à psicografia como Prova jurídica, significa aceitar a imortalidade da alma. Mesmo apresentando uma simbiose Religião/Ciência, os argumentos podem ser jurídicos” (GARCIA, 2010, p.221).

4.2 ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS

A questão da fraude é um dos aspectos mais contrários às cartas psicografadas usadas como prova judicial. O que se deve analisar neste contexto é que não é qualquer médium ou qualquer carta psicografada que pode ser aproveitada como prova, é importante destacar que não é fácil enganar a justiça, pois essas cartas ganham respaldo científico através da perícia grafotécnica (BARBOSA, 2007, p.29).

O fator religioso também impera nos argumentos desfavoráveis a prova psicografada.

Jaqueline Fogiatto Rossi, assim explica:

Alguns juristas repudiam a psicografia por entenderem ser questão eminentemente religiosa e que por isto sua aceitação estaria diretamente ligada à aceitação da Doutrina Espírita, o que violaria a Constituição Federal, já que o Estado é laico (ROSSI, 2010, p.20-21).

Não pode ser aceita como meio de prova algo que é fruto de alguma doutrina religiosa, em prejuízo de grande quantidade de concepções religiosas.

Outro argumento utilizado contra a carta psicografada é o que está inserido no artigo 6º do código civil, onde alegam que a morte é causa extintiva da personalidade humana, quando o indivíduo não pode mais ser titular de direitos e obrigações.

Art. 6º- A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva (BRASIL, 2012b).

Apesar de o Código de Processo Penal estabelecer que “*toda pessoa pode ser testemunha*”, refere-se a pessoa natural, extinguindo com a morte (GARCIA, 2010, p.315).

Ainda que a vida permaneça além da morte corporal, para o direito, essa existência não seria reconhecida, deste modo, existe morte jurídica, embora de fato possa haver sobrevivência.

Os que são radicalmente contrários ou desfavoráveis à psicografia como uma das modalidades de prova, alegam que esse documento não pode prosperar como validade propriamente dita em defesa, conforme alguns casos já registrados no Brasil. Discutir a legitimidade desse documento com base nascente na falsa

afirmação de que “ninguém voltou do outro lado para dizer se a vida prossegue ou não” mostra incoerência com o que se tem constatado ao longo dos séculos (POLÍZIO, 2009, p.52).

Com o fundamento de ser o Brasil um Estado laico, muitos juristas não admitem a Psicografia como Prova Jurídica, pois haveria reconhecimento do Espiritismo prejudicando outras crenças e religiões. Questionam que a Constituição Federal institui a igualdade de direitos sem distinção, inclusive religiosa (GARCIA, 2010, p. 308).

Daniel Sottomaior, apud Ismar Estulano Garcia, manifesta-se da seguinte forma: *”Lamento que esse tipo de mentalidade tenha penetrado o Estado brasileiro [...] Cartas psicografadas como prova judicial solapam a base da democracia moderna, que é a separação entre Estado e religião. É muito grave”* (GARCIA, 2010, p.308).

Os adversários da possibilidade jurídica defendem que não seria a mensagem psicografada um documento como cita o artigo 232, do Código de Processo Penal. *Sustentam, até mesmo, que seria um documento anônimo e apócrifo, porquanto não é de autoria do médium e o espírito mensageiro não passaria de ficção*(GARCIA, 2010, p. 313).

Alguns opositores argumentam que na ilegitimidade, por afrontar preceitos processuais, entra a agressão aos princípios gerais do direito, a moral e os bons costumes. A psicografia entra nestes aspectos negativos como prova ilegítima (GARCIA, 2010, p.313).

4.3 ALGUMAS REFLEXÕES JURÍDICAS NECESSÁRIAS

A psicografia não é vedada em lei, no entanto, juridicamente falando, muitos operadores do direito em batalha judicial, tentam colocar a psicografia como prova ilícita para defenderem suas teses, até por sua vaidade ou opção religiosa, entretanto não se trata de prova ilícita (FILGUEIRA, 2010, p.02).

A CRFB/88, em seu artigo 5º, LVI, veda categoricamente provas obtidas por meios ilícitos, *“São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”*

O material psicografado apresentado em processo criminal para valoração probatória tem a natureza de “prova documental” que exprime declaração

de quem já morreu e exatamente por isso a prova, quanto à fonte, encontra-se exposta a questionamentos os mais variados (POLÍZIO, 2009, p.152).

O artigo 232, do Código de Processo Penal, em relação aos documentos, se refere a “quaisquer escritos”, instrumentos ou papéis, públicos ou “particulares”. A “prova documental” submete-se a todas as restrições impostas pela lei penal, inclusive quanto ao tempo e forma de produção. Refere-se também a “quaisquer escritos”, de maneira que os escritos psicografados devem ser considerados como documentos, em sentido amplo (POLÍZIO, 2009, p.152).

O artigo 232, do Código de Processo Penal assim descreve:

Art. 232- Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares (BRASIL, 2012b).

Para o professor Jardel de Freitas Soares, a enumeração dos meios de provas é simplesmente exemplificativa, e não faz menção a qualquer hierarquia de provas:

Na legislação formal a enumeração dos meios de provas é meramente exemplificativa e também não faz alusão a qualquer hierarquia de provas, basta apenas que a evidência psicografada seja juntada nos momentos oportunos segundo as regras da própria lei processual; e no que se refere à legislação substancial o uso do documento psicografado não é causa de crime ou de contravenção, pois as partes são livres para desfrutar de quaisquer meios probatórios de ordem legal e moralmente permitidos, o litigante que usufrui da psicografia com fundamento científico não tem o animus delict, mas apenas a intenção de comprovar as suas alegações (SOARES, 2012, p.01).

O que está trazendo perturbação não só para alguns profissionais do meio jurídico, mas também para igual número de pessoas contrariadas com o entendimento judicioso, é justamente a apresentação de recursos que transcendem o ambiente terreno por ocasião da defesa (POLÍZIO, 2009, p.52).

No ano de 2007, o Deputado Robson Lemos Rodovalho, apresentou junto a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei n. 1.705, com o propósito de alterar o caput do art. 232, do Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, o objetivo principal foi vedar o uso de documentos psicografados como meio de prova no âmbito do processo penal, nos termos seguintes:

Art. 2º - O *caput* do art. 232 do Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, **exceto os resultantes de psicografia.** (acréscimo proposto em negrito) (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2012) (GRIFEI).

O projeto apresentado pelo Deputado Rodvalho atendeu a todos os requisitos exigidos para a apresentação de um projeto de lei, como os pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União. Em relação à técnica legislativa, atendeu a todos os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

Neucimar Ferreira Fraga representante comercial e Deputado Federal pelo Estado do Espírito Santo, foi indicado como relator do projeto de lei e assim sintetizou seu voto:

O Estado brasileiro é laico, assim os Poderes da república devem ser exercidos separadamente dos dogmas e conceitos religiosos. A atuação estatal é imune a qualquer interferência da religião. Portanto, sendo o Estado brasileiro laico, não se pode admitir que qualquer ato do Poder Judiciário se pautem em documento cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

Neucimar prossegue suas argumentações da seguinte forma:

A prova processual cuja autoria não é da pessoa humana, como é o caso da psicografia, afronta a norma insculpida no inciso IV do artigo 5º da CRFB/88, que permite a manifestação do pensamento, vedando-se, todavia, o anonimato. O documento psicografado é aquele apresentado por pessoa que não assume a sua autoria, de modo que os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento não podem ser passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilização civil e penal de seus autores (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

O Deputado assim finaliza seu voto:

O denominado documento psicografado não comporta contraditório, é um dogma, é uma prova pressuposta arbitrariamente e, por conseguinte, não se coaduna com o princípio do devido processo legal. Com efeito, provar é demonstrar, irrefragavelmente, a verdade absoluta dos fatos. No processo, as partes devem demonstrar documentos e fatos que possam representar a verdade real dos fatos pretéritos. Dessa forma, os documentos psicografados não esclarecem os fatos e estão longe de traduzirem a verdade real ao contrário, só fazem obscurecer e confundir os sujeitos processuais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

Em razão do exposto, Neucimar Ferreira Fraga votou pelo mérito da aprovação do projeto de Lei nº 1705, de 2007.

O delegado de Polícia Federal e deputado federal pelo Rio de Janeiro, Marcelo Zaturansky Nogueira Itagiba, entendendo a aceitação ou não desses documentos como meio de prova, apresentou seu parecer em voto separado:

Quando o autor da proposta argumenta que "*o jus puniendi* deve, necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa", parece desprezar as circunstância de que, senão por erro (o que, aliás, o projeto não corrigiria), o juiz deve considerar o conjunto probatório, e não submeter-se, incontinenter, a uma só prova, apenas porque psicografada (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

Itagiba prossegue:

Mas não só por isso a medida ferirá nossa Lei Fundamental, caso aprovada. É que os direitos públicos subjetivos constituem um complexo de faculdades jurídicas e de poderes que assistem às pessoas. Importa-nos, neste diapasão, no sentido de direito subjetivo de cada um exigível em face do Estado brasileiro, a igualdade sem distinção de credo religioso (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

Em relação à prova psicografada:

Se levada aos autos, será apenas uma dentre todos os elementos de prova de um conjunto probatório que, de acordo com o livre convencimento do juiz, por persuasão racional, irá decidir a questão que lhe foi posta (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

Marcelo Itagiba concluiu pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1705, de 2007.

Régis Fernando de Oliveira, administrador de empresas, professor, advogado e Deputado Federal por São Paulo apresentou seu voto também em separado e usou como justificativa:

Ao se produzir determinada prova, o que se pretende é conduzir ao espírito do julgador o conhecimento da verdade acerca dos fatos relevantes para a solução de determinado conflito de interesses. Entretanto, isso somente virá a ocorrer se, por seus próprios sentidos, o juiz puder estabelecer contato entre a sua percepção e o meio através do qual a prova se manifestar. Sendo assim, esse algo que o juiz percebe com os próprios sentidos pode o próprio fato que se deve provar ou um fato distinto (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

Seguindo seu argumento, enfatiza:

A aplicação do direito não se dará, na grande maioria dos casos, pelo simples enunciar de uma regra ou de uma fórmula jurídica. O evoluir da sociedade moderna reivindica um sistema muito mais dinâmico e atento às peculiaridades do caso concreto, o que se retrata pela cada vez mais freqüente posituação de conceitos jurídicos abertos e indeterminados. Contudo, a aplicação da norma não pode se dar de forma completamente aleatória e, por isso, arbitrária. São os princípios, na condição de balizadores e elementos estruturantes do sistema jurídico, que irão legitimar a aplicação do direito quando a norma conceder ao seu interprete maior campo de discricionariedade (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

Ao expor estes argumentos o Deputado votou pela inconstitucionalidade, injuridicidade e rejeição do Projeto de Lei nº 1705/2007.

Na data de 31/01/2011, o projeto foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *“Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, [...]”*

4.4 ALGUNS CASOS DE PSICOGRAFIA NO JUDICIÁRIO

É importante salientar que nem todos os casos em que a carta foi apresentada como meio de prova no processo, teve decisão favorável em virtude da mesma.

4.4.1 Caso de Campo Grande/ Mato Grosso do Sul

No dia 1º de março de 1980, em Campo Grande/MS, Gleide Maria Dutra com 24 anos e seu marido, João Francisco, de 25 anos, chegavam em casa de um encontro social na casa de amigos, por volta de 0h30 de sábado, Gleide estava sentada na beirada da cama e seu marido apanhava a arma da cintura para guardá-la. Neste momento ocorreu o disparo involuntário com a bala atingindo o pescoço de Gleide, atravessando sua garganta. A vítima foi socorrida pelo marido e ficou internada por seis dias até dia 7 de março, quando veio a falecer (POLÍZIO, 2009, p. 107-108).

Após 4 meses do acidente João Francisco procurou Chico Xavier em Uberaba/MG, e recebeu mensagem psicografada com 41 páginas da esposa Gleide, falando de sua preocupação com a situação do marido e relatando o caso: *“não pude saber e compreendo que nem você próprio saberia explicar de que modo o revólver foi acionado de encontro a qualquer pequenino obstáculo e o projétil me atingia na base da garganta. Somente Deus e nós dois soubemos que a realidade não foi outra. Recordo a sua aflição e o seu sofrimento buscando socorrer-me, enquanto eu própria me debatia querendo reconfortá-lo sem possibilidades para isso (...)”*. Mais adiante disse: *“O tempo cicatrizará as feridas que ainda sagram e você com a sua bondade triunfará... Um acidente do mundo não aniquila o sentimento da alma e para mim você é sempre o esposo amigo e devotado irmão que me proporcionou a maior felicidade, na alegria da esperança e na vontade de viver”*(POLÍZIO,2009, p.108).

A família da vítima inconformada com a morte contratou dois advogados para a acusação. Os advogados de João Francisco apresentaram durante o processo cópia da carta psicografada e outros documentos que comprovassem a inocência do réu, com o objetivo de desqualificar o dolo e passar somente à culpa (POLÍZIO, 2009, p.108-109).

No dia 27 de junho de 1985, às 23h45, João Francisco foi absolvido da acusação por 7 votos, mas o promotor e os advogados de acusação impetraram recurso pedindo cancelamento da decisão do júri e solicitando novo julgamento. No dia 5 de abril de 1990, quase 5 anos após o primeiro júri e 10 anos da morte de Gleide, João Francisco foi condenado a 1 ano de detenção por 6 votos a 1 (POLÍZIO, 2009, p.109).

4.4.2 caso de Viamão/ Rio Grande do Sul

No dia 1º de julho de 2003, por volta das 21 horas, em Itapuã, município de Viamão, Rio Grande do Sul, o tabelião Ercy da Silva Cardoso, com 70 anos de idade, foi encontrado morto em sua residência. O crime causou grande comoção social, pois a vítima era pessoa conhecida e muito conceituada (GARCIA, 2010, p.155).

Após inquérito policial, Leandro da Rocha Almeida, foi indiciado como suspeito da autoria do crime e teve sua prisão decretada. Após a prisão confessou

que o crime fora praticado por uma pessoa conhecida como “Pitoco”, a mando de Iara Marques Barcelos (GARCIA, 2010, p.155).

Embora casada, consta que Iara mantinha relacionamento amoroso com Ercy da Silva Cardoso, que relacionava-se sexualmente com outras mulheres. Iara estaria com ciúmes e teria contratado o acusado Leandro, prometendo recompensa em dinheiro para assustar Ercy. Leandro teria contatado com “Pitoco” para cumprir a tarefa, resultando na morte da vítima (GARCIA, 2010, p.155).

Iara esteve presa por vários meses. Foram em vão as tentativas de liberação. Mesmo Leandro confirmando a participação de Iara, esta sempre negou qualquer participação no Crime. Leandro foi a julgamento antes, sendo condenado a 15 anos e 6 meses de prisão. É importante frisar que no Plenário do Júri Leandro negou o crime e a participação de Iara no mesmo. Confessou ainda ter apanhado da Polícia para envolver Iara e negou a existência de “Pitoco”, que teria sido inventado por sugestão da mesma (GARCIA, 2010, p.155-156).

Como argumento de defesa no julgamento de Iara, duas cartas psicografadas foram usadas, inocentando-a por 5 votos a 2, da acusação de mandante de homicídio. Leu o advogado Lúcio Santoro de Constantino, ouvido atentamente pelos 7 jurados: “ *O que mais me pesa no coração é ver a Iara acusada desse jeito, por mentes ardilosas como as dos meus algozes(...). Um abraço fraterno do Ercy*”(POLÍZIO, 2009, p.122).

4.4.3 Caso de Gurupi/ Tocantins

Os irmãos Niol Ney Furtado de Oliveira e Nilo Roland Furtado de Oliveira, ambos casados, estavam na casa dos pais para confraternizar o ano novo, de 1982/1983, e também comemorar o aniversário de Niol Ney. No início da madrugada os irmãos discutiram e Niol Ney tentava acalmar Nilo, que estava nervoso, Nilo pegou uma faca de cozinha e feriu Niol no abdômen. Niol foi submetido a cirurgia mas faleceu no dia 2 de janeiro de 1983 (POLÍZIO, 2009, p.114-115).

Após 2 meses do falecimento, em 18 de fevereiro, Francisco Cândido Xavier recebeu mensagem de Niol Ney Furtado de Oliveira, inocentando o irmão Nilo Roland Furtado de Oliveira e dizendo não estar em paz. Em um trecho da carta Niol relata “ (...) *há precisamente 18 dias que não consigo harmonizar-me para o repouso de que necessito, porque preciso pedir ao querido irmão Nilo para que viva tranqüilo*

e sem qualquer amargura no coração”. (...) “ Não se concentre naquelas horas fúteis para nós ambos, em que eu não estava em mim, quanto você não se achava em você mesmo. Nilo, estou bem. Apenas em tratamento e, creia, tudo farei, quanto eu puder, para auxiliá-lo” (POLÍZIO, 2009, p.115).

A pedido do advogado de defesa Mário Antônio Silva Camargo, como a carta foi encaminhada aos pais de Nilo e Niol, o juiz de Gurupi solicitou que Francisco Cândido Xavier fosse ouvido por meio de precatória em Uberaba/Minas Gerais. O médium afirmou que recebe e repassa informações aos interessados, mesmo sem conhecer as partes. *“Só vim a saber da carta quando recebi a intimação da justiça e li uma transcrição dela no jornal. Não conheço a cidade de Gurupi nem os dois irmãos. Mensagens como esta são acontecimentos comuns para mim, todas as semanas, acredite quem quiser” (POLÍZIO, 2009, p. 116).*

4.4.4 Caso de Mandaguari/ Paraná

Na madrugada de sexta-feira, em 22 de outubro de 1982, ocorreu um homicídio de grande repercussão, envolvendo o Deputado Federal Heitor Cavalcanti de Alencar Furtado, na época com 26 anos. Aparecido Andrade Branco conhecido como “Branquinho”, policial civil era o acusado (POLÍZIO, 2009, p.109-110).

Filho do deputado federal Alencar Furtado, Heitor também fazia parte do Congresso Nacional e estava em final de mandato, andando por cidades de seu Estado em campanha política. Sua mãe dona Miriam, havia lançado o filho para tomar o lugar do pai que havia sido cassado em 30 de junho de 1977. Heitor chegou a Brasília como o mais novo deputado daquela legislatura. (POLÍZIO, 2009, p.110)

Heitor buscava a reeleição, viajando pelo interior com Dirceu e Fábio, seu primo. Estavam cansados e resolveram dormir no carro, estacionado em um posto de gasolina às margens da rodovia Maringá-Londrina. O posto teria sofrido assalto recentemente e o policial Aparecido, com dois companheiros, promoviam a segurança do local (POLÍZIO, 2009, p.110).

Aparecido aproximou-se do automóvel estacionado e disparou um único tiro, atingindo Heitor no peito, provocando-lhe a morte imediata. Milhares de pessoas foram ao enterro do parlamentar, transformando este numa das maiores manifestações políticas registradas no Estado (POLÍZIO, 2009, p. 111).

Em mensagem recebida por Chico Xavier, Heitor atribuía a acidente o disparo que o matou na madrugada de 22 de outubro de 1982. O deputado federal Freitas Nobre afirmou ser a psicografia autêntica, juntamente com Alencar Furtado, pai de Heitor, que confessou ter estado pessoalmente com o médium em Uberaba/MG (POLÍZIO, 2009, p.111).

O advogado de defesa Cylleneo Pessoa Pereira, após autorização do juiz, juntou cópias da carta psicografada de Heitor, contribuindo para que o mesmo atribuísse o crime de homicídio qualificado para simples. O Tribunal do Júri da cidade de Madaguari/Paraná, decidiu por 5 votos a 2, que o tiro disparado contra o deputado federal Heitor Alencar Furtado, feito pelo policial Aparecido de Andrade Branco, foi acidental, estabelecendo ao réu a pena de 8 anos e 20 dias de reclusão. O promotor de justiça João Francisco de Assis recorreu da sentença, e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, votou pela manutenção da decisão do Júri, confirmando a pena imposta ao réu (POLÍZIO, 2009, p.113-114).

4.4.5 Caso de Campos do Jordão/São Paulo

No dia 28 de outubro de 1979, na Colônia de férias do Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, na região do Vale da Paraíba em Campos do Jordão, Gilberto Cuencas Dias, com 37 anos, foi esfaqueado por Benedito Martiniano França. O réu era conhecido como “Bentinho”, voltava de um churrasco na localidade de Gruta dos Crioulos, naquela cidade, acompanhado pela esposa e a vizinha, queria mostra-lhes as instalações daquela tranquila colônia (POLÍZIO, 2009, p.103).

Quando estava se retirando do local, após tomar uma cerveja no bar da instituição, seu veículo quase bateu em José Militão Lemes Coura Filho, que ali estava hospedado com o cunhado Gilberto Cuencas, seu filho Gilberto e a esposa Maria Salete. Em razão de ser quase atropelado, José Militão, iniciou uma discussão com o réu “Bentinho” e partiu para a agressão física contra o mesmo que, pegou a faca no interior do veículo e esfaqueou a vítima que estava em companhia do agressor (GARCIA, 2010, p.115).

Tudo aconteceu a poucos metros e a vista da esposa e o filho de Gilberto, que foi atingido no abdômen e foi transferido às pressas para o Hospital da Santa

Casa, onde foi operado, mas não resistiu aos graves ferimentos e acabou falecendo na mesa de operação (POLÍZIO, 2009, p.104).

Benedito foi denunciado pela justiça pública por homicídio doloso e motivo fútil, perante o Juízo Criminal de Campos do Jordão. Dois advogados criminalistas foram contratados pelos familiares da vítima para atuarem como assistentes do Ministério Público. A instrução do processo transcorreu por muitos anos, com inúmeros incidentes e diligências processuais (GARCIA, 2010, p.116).

O advogado do réu, Pedro Paulo Filho, relata que a situação não estava nada cômoda para o seu cliente. *“uma bela noite a testemunha Ivan Gabriel Covelli telefonou-lhe pra contar: Estou recebendo, de presente, o livro Correio do Além, psicografado pelo médium Francisco Cândido Xavier. Dentre as inúmeras mensagens espirituais psicografadas pelo médium de Uberaba, há várias transmitidas pelo espírito de Gilberto Cuencas Dias, aquele senhor que foi assassinado pelo Bentinho, aí na Colônia de Férias”*. Ficou surpreso com a notícia, e ao analisar o livro contatou ser o mesmo constituído por mensagens diversas de entes queridos, endereçadas do plano espiritual a corações amigos domiciliados no plano físico (POLÍZIO, 2009, p.105).

Na data de 26 de janeiro de 1980, três meses após a morte de Gilberto Cuencas, Maria Salete recebeu a primeira carta. Mas somente na terceira carta, recebida em 17 de julho de 1982, através do médium Francisco Cândido Xavier, Gilberto Cuencas trouxe à esposa Salete, como ele a chamava, alento às suas inquietações e orientações para os novos rumos na conduta do processo (POLÍZIO, 2009, p.105).

Oito anos após o ocorrido, no fim de 1987, “Bentinho” foi submetido ao Tribunal do Júri e já não havia mais nenhum advogado particular contratado pela família. A condenação seguiu apenas por parte do promotor de justiça. A família atendeu ao pedido da vítima. No julgamento, o defensor fez extensos comentários sobre os pedidos de perdão do espírito mensageiro. Por unanimidade, o réu foi absolvido pelos jurados Jordanenses (GARCIA, 2010, p. 125).

4.4.6 Caso de Ourinhos São Paulo

Na noite de 22 de abril de 1997, o comerciante de automóveis, Paulo Roberto Pires, de 50 anos, pai de um casal de filhos, casado com Vera Lúcia Gomes

Pires, foi executado por dois homens desconhecidos, em um bar onde a vítima tomava cerveja. Segundo depoimentos das testemunhas, verificou-se que os homicidas desceram de um veículo que estacionou na frente do bar, dirigiram-se diretamente até a vítima, efetuaram os disparos, e, após o crime, voltaram ao mesmo veículo e fugiram (POLÍZIO, 2009, p.117).

Em outubro de 1997, o processo fora arquivado por falta de autoria. Em 3 de janeiro de 2000, Valdinei Aparecido Ferreira, em razão de prisão decretada em outro processo, apresentou-se à polícia e confessou haver contratado Edmilson da Rocha Pacífico e Jair Felix da Silva para a execução do crime. O mandante e financiador do crime seria o cunhado da vítima, Milton dos Santos, casado com a irmã de Vera Lúcia Gomes Pires. Foi decretada a prisão preventiva para todos os envolvidos (GARCIA, 2010, p. 146).

Na pronúncia o juiz mandou os acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri. O processo foi desmembrado em relação à Valdinei Aparecido Ferreira, que foi condenado a 14 anos e dois meses de prisão e Jair Félix, a 14 anos. Edmilson envolveu-se em uma briga na prisão e morreu antes mesmo de sua condenação (POLÍZIO, 2009, p.117).

O julgamento de Milton pelo Tribunal do Júri foi adiado mais de uma vez. Antes do último adiamento o advogado de Milton dos Santos requereu a juntada aos autos de uma carta psicografada. O promotor de justiça requereu que fosse novamente decretada a prisão de Milton dos Santos. O juiz não decretou a prisão e determinou um prazo ao advogado de defesa de Milton dos Santos para esclarecer datas e condições em que foi recebida a carta psicografada. O defensor esclareceu a data, o local e nome do médium (Rogério H. Leite) (GARCIA, 2010, p.147).

No dia 8 de novembro de 2007, no plenário da primeira Vara Criminal de Ourinhos em São Paulo, sob a presidência da juíza Raquel Grellet Pereira Bernardi, o promotor de justiça Silvio da Silva Brandini e os demais envolvidos, reuniram-se para apreciar o caso. Os advogados de defesa, em ênfase as suas teses afirmaram que a carta psicografada consistia apenas como mais uma das provas apresentadas. O Tribunal do Júri decidiu pela absolvição do réu, com 5 votos a 2, foi considerado inocente da acusação que lhe pesava. O promotor de justiça, conhecendo o teor da carta psicografada absteve-se de pleitear um novo julgamento, tornando soberana a decisão dos jurados e pondo fim neste processo que durou por mais de 10 anos (GARCIA, 2010, p.148).

5 CONCLUSÃO

Durante um longo período da história, o processo penal sofreu a influência dos dogmas da igreja e o Estado apenas contribuía com seus pareceres. Muitos povos, muitas culturas, muitas lutas para a conquista do Estado Laico, o que não significa que é estático e perfeito a ponto de manter-se inerte.

A questão acima analisada nos leva a um raciocínio de que o Direito está integrado diretamente ao Estado e aos indivíduos com suas convicções religiosas. Os representantes do Estado nascem na sociedade e assim como todos os indivíduos adquirem seus dogmas, convicções e modos de raciocínio. Conclui-se que, embora o Estado tenha o propósito de ser laico, é difícil manter esta plenitude, tendo em vista que o direito jamais vai permanecer estático deixando de acompanhar as várias mudanças de comportamento de uma sociedade que muda a todo tempo e, conseqüentemente, exige que as normas se modifiquem para manter o seu propósito.

Um tema bastante atual e polêmico é a carta psicografada como meio de prova, que leva a uma discussão bastante acirrada entre os operadores do direito pois a mesma pode ser discutida envolvendo religião ou não. No desenvolvimento deste trabalho procurou-se a abordagem científica, buscando assim verificar sua possibilidade em face dos princípios constitucionais e penais.

Nos últimos tempos, a ciência tem contribuído com excelência para com o Direito acrescentando, assim, novos meios de prova. Algumas que na época do nascimento das normas penais não foram possíveis de serem previstas.

Atualmente, no Brasil, é comum verificar-se por meio de perícia, as marcas digitais, a direção da arma, dos objetos, do autor ou da vítima, métodos estes que permitem a exatidão de como os fatos ocorreram. Tudo isso somente é possível através do estudo e atividade minuciosa dos peritos.

Quando se trata da carta psicografada a perícia, aos olhos dos grandes críticos do Direito, deixa de ser eficaz e passa a ser considerada inútil. O perito Carlos Augusto Perandréa foi, durante muito tempo perito judicial, analisando documentos diversos para descobrir autenticidade de documentos que auxiliassem a justiça, inclusive, cartas psicografadas que foram juntadas como prova em processos judiciais, o que contribuiu muito para a evolução do Direito.

O problema é que se envolve religião, ciência e direito, a questão volta a ser complexa pois, mesmo a perícia sendo cientificamente comprovada, é difícil de ser aceita e o que se considera não é a verdade dos fatos, mas a convicção religiosa de cada indivíduo.

Com relação aos documentos psicografados e a possibilidade do contraditório destes, verificamos que podem ser submetidos a exames grafotécnicos, o que foi provado na obra de Carlos Augusto Perandréa, “ *A psicografia à luz da grafoscopia*”.

Na resolução de uma lide, a prova é muito importante, conduzindo o juiz à verdade dos fatos respaldando sua convicção. A perícia, como meio de prova, contribui, amplamente, para o direito processual penal, de forma que seria impossível alcançar a verdade se não existisse.

Portanto, é importante salientar que a valoração da prova deverá ser avaliada de acordo com o conjunto probatório, tendo como finalidade clarear os fatos sustentados pelas partes.

Desta forma, ficou evidente que em análise ao sistema de provas, é possível a variedade destes meios, ainda sem previsão legal, desde que não sejam ilícitos.

Por fim, a finalidade deste estudo foi ampliar as discussões sobre o tema cartas psicografadas como meio de prova no processo penal, convidando a todos os interessados no assunto a uma reflexão jurídica de forma a contribuir em futuro próximo com tema alvo de grandes discussões no Poder Judiciário Brasileiro.

REFERÊNCIAS

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas**. 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier de. **Manual de processo Penal**. 2ª. Ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

AMORIM, Tathiana de Melo Lessa Amorim. **Psicografia como meio de prova: para além do tecnicismo jurídico**. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2007/tathianademelolessaamorim/psicografia.htm>. Acesso em: 26 dez 2010.

BARBOSA, Márcia Cristina Tremura. **Cartas psicografadas como prova no processo penal**. Monografia apresentada ao Curso de Direito do CESESB\FACISA. 45f. Itamaraju, 2007.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988, Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2012b.

_____, **Código de processo penal**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2012b.

_____, **Código civil**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2012b.

_____, **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Ementa: JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CARTA PSICOGRAFADA NÃO CONSTITUI MEIO ILÍCITO DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. Carta psicografada não constitui meio ilícito de

prova, podendo, portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri, cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção. Havendo apenas frágeis elementos de prova que imputam à pessoa da ré a autoria do homicídio, consistentes sobretudo em declarações policiais do co-réu, que depois delas se retratou, a decisão absolutória não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso, deve ser mantida, até em respeito ao preceito constitucional que consagra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70016184012, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 11/11/2009). Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=carta+psicografada+&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=. Acesso em: 22 set. 2012.

BATISTI, Leonir. **Curso de direito processual penal**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007.

BEDÊ JUNIOR, Américo, Gustavo Senna. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 4ªed. São Paulo: Saraiva 2009.

_____, Edilson Mougnot. **Código de processo penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 1705/2007. Ementa: Altera o caput do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=488628&filename=PL+1705/2007. Acesso em: 24 out. 2012

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13ª. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. **Carta psicografada como prova**. Disponível em: <http://www.luciodeconstantino.adv.br/pag2.aspx>. Acesso em: 25 out. 2012.

ESSADO, Tiago Cintra. **Carta Psicografada pode ser admitida como prova? Sim**. in JORNAL DO ADVOGADO da OAB/SP, ano XXXIII, junho/2008.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6ª ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FILGUEIRA, Elaine Cristina. **Psicografia aplicada no direito moderno como prova judicial**. Acesso em: <http://elainefilgueira.multiply.com/journal/item/40/psicografiaaplicadanodireitomodernocomoprovajudicial>. Acesso em: 27 Dez. 2010.

GARCIA, Ismar Estulano. **Psicografia como prova jurídica**. Goiânia: AB, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio E. de. **Código de processo penal anotado**. 22ª ed. atual. São Paulo. Saraiva, 2007.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz, FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Processo penal**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

KULCHESKI, Edvaldo. **O que é psicografia**. Disponível em: http://www.rcespiritismo.com.br/conteudo_site/pdf_anteriores/Rce01especial/materia1.pdf. Acesso em: 20 out. 2012.

KARDEC, Allan. **Obras póstumas**. Tradução de Salvador Gentile, revisão de Elias Barbosa. 27ª ed. Araras, São Paulo: IDE, 2008.

_____, Allan. **Instruções práticas sobre as manifestações espíritas**. São Paulo: FEB, 1978.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**. 4ª ed. rev. atual. E ampl. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2006.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo penal**. 16ª. Ed.rev. e atual. até janeiro de 2004. São Paulo: Atlas, 2004.

_____, Julio Fabrini. **Processo penal**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 70.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 6ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo penal**. 10ª. Ed. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

PAIVA, Ana. **Juristas rejeitam provas espíritas**. Disponível em: <http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2004/11/294743.shtml>. acesso em: 25 out. 2012.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Prova penal: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A psicografia à luz da grafoscopia**. São Paulo: Editora jornalística Fé, 1991.

PITTELLI, Mirna Policarpo. **Psicografia como meio de prova judicial**. Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Viana Sapiens, Juiz de Fora, v.1 n.1, abr. 2010.

POLÍZIO, Vladimir. **A psicografia no tribunal**. São Paulo: Butterfly Editora, 2009.

PRADO, Luis Regis. **Direito processual penal, parte I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris 2010.

ROCHA, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro. **Curso de direito processual penal**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2007.

ROSSI, Jaqueline Fogiatto. **CARTAS PSICOGRAFADAS E VIÉS CIENTÍFICO: POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano. Santa Maria, 2010.

RUBIN, Fernando. **Provas atípicas**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17838/provas-atipicas>. Acesso em: 05 set. 2012.

RUSSI & FREIXO. **Perícias, grafoscopia, documentoscopia e grafotécnica**. Disponível em: WWW.grafoscopia.com.br/artigos-grafoscopia. Acesso em: 02 out. 2012.

SILVA, César Dário Mariano da. **Das provas obtidas por meios ilícitos e seus reflexos no âmbito do direito processual e penal**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999.

SOARES, Jardel de Freitas. **Doutorando em ciências Jurídicas e Sociais** (UMSA) – Argentina; Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal (UFCG). Disponível em: <http://www.artigonal.com/direito-artigos/a-psicografia-como-prova-na-solucao-de-crimes-1730554.html>. Acesso em: 14 jun. 2012.

SOUZA, Artur César de. **Contraditório e revelia: perspectiva crítica dos efeitos da revelia em face da natureza dialética do processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VALLE FILHO, Oswaldo Trigueiro do. **A ilicitude da prova: teoria do testemunho de ouvir dizer**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

VIEIRA, João Alfredo Medeiros. **A prova no Processo Penal**. Santo André, SP: LEDIX, 2005.